

Art. 7.º Terminada a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da comissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas e os pareceres sobre as provas praticas, procederão ao julgamento.

Art. 8.º A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Art. 9.º Terá a nota de approvado plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de approvado simplesmente o que reunir maioria de espheras brancas, e a de reprovado o que reunir a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distincção será conferida ao examinando approvado plenamente, que obtiver todas as espheras brancas em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores.

Art. 10. Ficam alterados, na conformidade deste Decreto, os arts. 410, 416, 420, segunda parte, 424, 432, primeira parte, e 440, e revogados os arts. 412, 417, 421, 422 e 423 dos Estatutos vigentes.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.



DECRETO N. 9516 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1885

Extingue a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem Extinguir a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II; revogada a disposição do art. 13 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

PODER EXECUTIVO 1885

